



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 012/99/SEFAZ/CRE**  
Porto Velho, 07 de junho de 1999.  
PUBLICADA NO DOE Nº 4269, DE 21/06/99

**REVOGADA PELA RC N.004/13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.12.13**

**CONSOLIDADA - Alterada pelas Resoluções Conjuntas:**

013/02, de 20.12.02 – DOE 5140, de 02.01.03;  
013/04, de 17.12.04 – DOE 0173, de 21.12.04;  
002/06, de 07.02.06 – DOE 0453, de 10.02.06;  
001/11, de 25.02.11 – DOE 1689, de 10.03.11.

Disciplina a homologação e a apropriação de crédito fiscal do imposto nos casos que especifica, e dá outras providências

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e o COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais e

**considerando** o artigo 38 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998,

**considerando** a necessidade de um efetivo controle sobre os créditos fiscais;

**considerando**, enfim, as constantes irregularidades constatadas, relativamente ao aproveitamento de créditos fiscais nos casos de pagamento do imposto desvinculado da conta gráfica,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Fica sujeita a rito especial de homologação a apropriação de crédito fiscal decorrente da aquisição de: **(NR dada pela RC 002/06, de 07.02.06 – efeitos a partir de 01.03.06)**

I – mercadoria sujeita ao instituto do diferimento, quando oriunda de outra unidade da Federação e destinada a contribuinte (comerciante, industrial ou produtor rural) inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO;

II – **REVOGADO PELA RC 001/2011, DE 25.02.11 – EFEITOS A PARTIR DE 10.03.11** - mercadoria oriunda de outra unidade da Federação para integrar ativo permanente;

III – mercadoria sujeita ao pagamento do imposto sobre ela incidente antes do início da operação;

IV – combustível líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo, por madeiras; e

V – combustível líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo, por transportadores não optantes pelo crédito presumido previsto no item 4 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO.

**Redação Anterior:** Art. 1º. Fica sujeito a rito especial de homologação e apropriação de crédito fiscal:

I - o imposto pela entrada de mercadorias sujeitas ao instituto do diferimento, quando oriundas de outra Unidade da Federação e destinadas a contribuinte (comerciante, industrial ou produtor rural), inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO;

II - o imposto devido pela entrada de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, para integrar o ativo permanente;

III - o imposto devido nas operações internas com mercadorias, pago antes da saída, através de documento de arrecadação próprio;

**Art. 2º** Para o processamento e controle do rito especial de que trata o artigo anterior ficam criados os documentos denominados Solicitação de Homologação de Crédito Fiscal - SHCF, Ficha de Homologação de Crédito Fiscal - FHCF e o Termo de Antecipação de Crédito Fiscal - TACF, conforme modelos constantes dos anexos I, II e III, que serão emitidos por processamento eletrônico de dados ou confeccionados em estabelecimento gráfico a pedido do Departamento de Fiscalização - DEFIS, para emissão por processo mecânico ou manual, com as seguintes características:

I - Formato A4 (210mm x 297mm);

II - impressão na cor preta, em papel sulfite branco de 1ª qualidade com gramatura de 75 g/m².

**§ 1º** A Solicitação de Homologação de Crédito Fiscal - SHCF e a Ficha de Homologação de Crédito Fiscal - FHCF, serão emitidas em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: processo;

II - 2ª via: contribuinte.

**§ 2º** O Termo de Antecipação de Crédito Fiscal - TACF deverá ser numerado seqüencialmente pelo servidor que o preencher, reiniciando-se a numeração a cada novo exercício, e emitidos em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: contribuinte;

II - 2ª via: processo;

III - 3ª via: arquivo da unidade expedidora.

**Art. 3º** Para a homologação, o contribuinte deverá apresentar, na Agência de Rendas de sua jurisdição, requerimento dirigido a uma das autoridades elencadas no artigo 6º, instruído com os seguintes documentos:

I - Solicitação de Homologação de Crédito Fiscal - SHCF;

II - Ficha de Homologação de Crédito Fiscal - FHCF;

III - 1ª via da Nota Fiscal de aquisição, acompanhada do respectivo documento de arrecadação, quando for o caso, bem como cópia reprográfica dos mesmos;

IV - **REVOGADO PELA RC 013/04, DE 17.12.04** – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.04 Nota Fiscal de sua emissão, da qual a natureza da operação será: "TRANSPORTE DE CRÉDITO FISCAL PARA DAR-3 - Resolução Conjunta nº 012/99/SEFAZ/CRE, lançando-a no item 002 do livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - Mod. 9, com a indicação do valor correspondente ao crédito fiscal que se deseja transportar, do número do documento fiscal e dos seguintes dizeres: "TRANSPORTE DE CRÉDITO FISCAL PARA DAR-3", quando for o caso.

V - cópia reprográfica das folhas do livro Registro de Entradas - RE, relativamente ao mês de escrituração da Nota Fiscal de aquisição;

VI - **REVOGADO PELA RC 013/04, DE 17.12.04** – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.04 cópia reprográfica da folha do livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, relativamente ao estorno do crédito fiscal, no caso de transporte de crédito fiscal para DAR - 3;

VII - comprovante do pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Em se tratando de produtor rural fica dispensada a exigência prevista no inciso V. **(NR dada pela RC 013/04, de 17.12.04 – efeitos a partir de 20.12.04)**

**Redação Anterior:** Parágrafo único. Em se tratando de contribuinte produtor rural ficam prejudicadas as exigências previstas nos incisos IV a VI deste artigo.

**Art. 4º** O requerimento só deverá ser protocolado após verificado o atendimento dos requisitos previstos no artigo anterior.

**Art. 5º** Após protocolado e autuado, o processo será distribuído à fiscalização externa, para emissão de relatório conclusivo sobre a formalidade do requerimento e do direito ao crédito fiscal.

**Parágrafo único.** O relatório de que trata este artigo não vincula a autoridade competente para homologá-lo.

**Art. 6º** A homologação do crédito fiscal compete:

I - Ao Agente de Rendas, quando o valor do crédito fiscal for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO; **(NR dada pela RC 013/02 – efeitos a partir de 01.01.02)**

**Redação Original:** I - Ao Agente de Rendas, quando o valor do crédito fiscal for igual ou inferior a 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO;

II - Ao Delegado Regional da Receita Estadual, quando o valor do crédito fiscal for superior a 50 (cinquenta) e igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO e no caso previsto no inciso III do artigo 1º, desde que cumpridas as formalidades descritas no artigo 3º, bem como efetivada a verificação prévia prevista no § 1º deste artigo. **(NR dada pela RC 013/02 – efeitos a partir de 01.01.02)**

**Redação Original:** II - Ao Delegado Regional da Fazenda, quando o valor do crédito fiscal for superior a 05 (cinco) e igual ou inferior a 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO e no caso previsto no inciso III do artigo 1º, desde que cumpridas as formalidades descritas no artigo 3º, bem como efetivada a verificação prévia prevista no § 1º deste artigo.

III - Ao Gerente de Fiscalização - GEFIS, quando o valor do crédito fiscal for superior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO. **(NR dada pela RC 013/02 – efeitos a partir de 01.01.02)**

**Redação Original:** III - Ao Diretor do Departamento de Fiscalização - DEFIS, quando o valor do crédito fiscal for superior a 40 (quarenta) a Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO.

**§ 1º** Antes da efetiva homologação, a critério do Fisco poderá ser efetuada na origem, a verificação prévia dos documentos geradores do crédito fiscal, desde que fiquem evidenciadas as ocorrências descritas nos incisos I a III do artigo 7º, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo. **(NR dada pela RC 013/02 – efeitos a partir de 01.01.02)**

**Redação Original:** § 1º. Antes da efetiva homologação deverá ser efetuada, na origem, a verificação prévia dos documentos geradores do crédito fiscal, podendo dispensá-la quando este não ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO e desde que fiquem evidenciadas as ocorrências descritas nos incisos I a III do artigo 7º.

**§ 2º** Os pedidos de homologação de créditos fiscais que não estejam de acordo com a presente Resolução Conjunta, deverão ser indeferidos, logo após o momento da identificação da irregularidade, desde que insanável.

**Art. 7º** O Delegado Regional da Fazenda poderá antecipar o crédito fiscal através do Termo de Antecipação de Crédito Fiscal - TACF, desde que fique evidenciado o seguinte:

I - aposição de carimbo próprio nos documentos fiscais apresentados, pelas unidades fiscais existentes no percurso das mercadorias;

II - o trânsito pelo Posto Fiscal fronteiro;

III - a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte.

**§ 1º** O trânsito pelo Posto Fiscal fronteiro somente se evidenciará quando a Nota Fiscal que acobertar a operação estiver devidamente autenticada com o Selo Fiscal de Autenticidade de cor

predominante verde, previsto no artigo 211 do Regulamento do ICMS, observada a disciplina estabelecida pela Instrução Normativa nº 004/99/GAB/CRE.

**§ 2º** No caso do inciso III do artigo 1º, o crédito fiscal poderá ser antecipado desde que seja confirmada a idoneidade dos documentos fiscais de sua origem, junto à repartição fiscal emitente dos mesmos.

**Art. 8º** Após homologado o crédito fiscal, a Agência de Rendas, de posse do processo, tomará as seguintes providências, conforme o caso:

**I - DEFERIDO O PEDIDO:** dará ciência do decisório ao contribuinte, devolvendo os documentos fiscais que deram origem ao crédito fiscal, mediante recibo no processo, depois de lançar nos mesmos, mediante aposição a carimbo, a expressão: "CRÉDITO FISCAL HOMOLOGADO - PROCESSO Nº \_\_\_\_\_."

**II - INDEFERIDO O PEDIDO:** dará ciência do decisório ao contribuinte, notificando-o a fazer o estorno do crédito fiscal, atualizado monetariamente, sob pena de aplicação da multa cabível, e lhe devolverá, mediante recibo no processo, os documentos fiscais inservíveis para compensação, depois de lançar nos mesmos, mediante aposição a carimbo, a expressão: "CRÉDITO FISCAL GLOSADO - IMPRÓPRIO PARA UTILIZAÇÃO".

**Parágrafo único.** No caso do inciso II, se ficar constatado que o interessado agiu com dolo, fraude ou simulação para tentar obter o crédito fiscal, o estorno deverá ser efetuado através da lavratura de Auto de Infração, com prévia apreensão dos documentos fiscais com base no artigo 859 do Regulamento do ICMS, podendo o contribuinte envolvido ter a sua inscrição estadual cancelada, nos termos do artigo 150, inciso III, §§ 1º e 2º, do aludido diploma legal.

**Art. 9º** Conclusos, os processos de homologação de crédito fiscal serão arquivados na respectiva Delegacia Regional da Fazenda.

**Art. 10.** Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções Normativas nºs 019/DAT/SEFAZ/87, 007/CRE/SEFAZ/97, bem como as Resoluções nºs 024/GAB/SEFAZ/87, 026/GAB/SEFAZ/87 e 008/GAB/SEFAZ/96.

**JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR**  
Secretário de Estado da Fazenda

**WAGNER LUÍS DE SOUZA**  
Coordenador da Receita Estadual

# ANEXO I

## SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL - SHCF

### I - CONTRIBUINTE

1. IDENTIFICAÇÃO		3. NÚMERO		4. COMPLEMENTO		
2. ENDEREÇO		8. CAD/ICMS				
5. TELEFONE	6. RAMA	7. MUNICÍPIO				
9. VALOR DO CRÉDITO FISCAL SOLICITADO - (R\$ e por extenso)						
10. DESCRIÇÃO DO (S) PRODUTO (S) ADQUIRIDO (S)						
11. UF	12. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL					
	1	Em conta gráfica	2	transporte de conta gráfica p/ DAR-3	3	DAR-3
13. DECLARO ESTAR CIENTE DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL.						
A. DATA		B. NOME		C. ASSINATURA		
/ /						

### II - AGÊNCIA DE RENDAS

- ESTA SOLICITAÇÃO E OS DOCUMENTOS ANEXADOS, ESTÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.		
A. DATA	B. NOME	C. ASSINATURA
/ /		

### III - AGÊNCIA DE RENDAS

1. CONTRIBUINTE NOTIFICADO	2. DATA	3. NOME	4. ASSINATURA
SIM	/ /		
NÃO			
1			

### IV - CONTRIBUINTE

1. RECEBI 1ª VIA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO INÍCIO DA TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO		
A. DATA	B. NOME	C. ASSINATURA
/ /		

1ª via - Processo

2ª via - Contribuinte

## ANEXO III

### TERMO DE ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL - TACF Nº \_\_\_\_\_

INTERESSADO :  
LOCALIDADE:  
CAD/ICMS :  
PROCESSO :  
DRF :  
VALOR :

Com base no artigo 7º da Resolução Conjunta nº 012 /  
99/SEFAZ/CRE, **AUTORIZO** a antecipação do crédito fiscal solicitado através do processo em  
epígrafe, no valor de R\$- \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_).

O crédito fiscal antecipado, só poderá ser utilizado mediante a apresentação  
da 1ª via deste Termo.

Ressalvamos que o crédito fiscal ora antecipado, está sujeito a posterior  
homologação.

Fica o contribuinte cientificado de que o crédito fiscal utilizado poderá ser  
estornado, sem prejuízo das penalidade cabíveis, na hipótese de serem apuradas irregularidades  
que motivem o indeferimento do pedido.

Constatado que o interessado utilizou-se de meios fraudulentos para obter o  
crédito fiscal, poderá ter sua inscrição estadual cancelada, sem prejuízo da aplicação das  
penalidades cabíveis.

Porto Velho-RO-, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Delegado Regional da Fazenda

Recebi a 1ª via:

\_\_\_\_\_  
contribuinte interessado/rep.legal  
RG/CPF

1ª via - Contribuinte

2ª via - Processo

3ª via - Arquivo/DRF



--	--	--	--	--	--	--	--	--

OBSERVAÇÕES		CONTRIBUINTE		AGÊNCIA DE RENDAS		O	
DECLARO SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACIMA.		AS INFORMAÇÕES CONFEREM COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.					
DATA	NOME E ASSINATURA	DATA	NOME E ASSINATURA				

REVOGADA